



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.813/06

Trata o presente processo de Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira.

Em seu último relatório – fls. 85/87, de 26.05.2017 -, a Unidade Técnica concluiu:

- Pela persistência da contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira; bem como pela necessidade da citação do atual Prefeito do Município, Sr. Ailton Gomes Medeiros, a quem cabe, a partir de agora, adotar as providências sobre o que fora apontado neste relatório.
- Pela necessidade de que, após a apresentação da defesa, os presentes autos sejam remetidos à DIAGM IV, que tem a competência para analisar os fatos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2017.
- Que a irregularidade apontada nos autos, quanto ao exercício de 2017, diz respeito à contratação temporária de pessoal para o desenvolvimento de atribuições habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público.

Às fls. 88/89 dos autos, a Chefe da Divisão de Auditoria II, Auditora *Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa*, emitiu COTA nos seguintes termos:

- O processo em questão tratou das contratações de pessoal ocorridas na Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, nos exercícios financeiros de 2006 (denúncia) e 2003/2007 (instrução). Por outro lado, o técnico responsável por sua análise identificou que, na gestão atual, existem contratações de pessoal por excepcional interesse público que precisam ser justificadas e sugeriu a remessa destes autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV, para análise da questão.

- Esta chefe de Divisão discorda do posicionamento posto, na medida em que, o objeto destes autos já se esgotou. A irregularidade foi apurada, permaneceu, devem ser definidas as responsabilidades e, posteriormente, arquivados os autos. Ademais, desde os fatos denunciados em 2006 até a presente data já se passaram 4 (quatro) gestões no âmbito do município.

- Quanto ao exercício de 2017, o que cabe, neste processo, é apenas a recomendação à divisão competente pelo acompanhamento da gestão atual para que solicite justificativa ao gestor pelas contratações existentes, caso entenda que há indícios de irregularidades.

Este Relator corrobora com o entendimento da Chefe da Divisão de Auditoria II, acrescentando que já foi aplicada multa ao Ex-Prefeito do município, Sr. José Petronilo de Araújo, conforme Acórdão AC1 TC nº 268/08, estando a mesma em cobrança judicial.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, no parecer oral oferecido, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Determinem o envio de cópia da presente decisão à divisão competente, para subsidiar o acompanhamento da gestão do corrente exercício;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.813/06

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Inspeção Especial. Atos de Admissão de Pessoal –
Complemento de Instrução. Determinação. Pelo
arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.194/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.813/06, referente à Inspeção Especial decorrente de Representação levada a efeito pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Determinar o envio de cópia da presente decisão à divisão competente, para subsidiar o acompanhamento da gestão do corrente exercício;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 17:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 16:00



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO